FORMAS DE INTERVENÇÃO DO RESSEGURADOR NA RELAÇÃO PROCESSUAL*

GUSTAVO DE MEDEIROS MELO

Mestre e doutorando em Direito Processual Civil (PUC-SP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS). Professor da Escola Superior de Advocacia de São Paulo (ESA-SP). Advogado em São Paulo.

1. INTRODUÇÃO

A questão que envolve a posição do ressegurador no processo judicial movido contra a companhia seguradora sempre representou um problema complexo do ponto de vista processual.

A proposta de nossa exposição de hoje é examinar as questões processuais que emergem dessa problemática.

Antes de qualquer consideração, o painel provoca um questionamento inicial que consiste no seguinte: o que significa a expressão *lide securitária*? Que espécie de demanda é essa em que se procura investigar o papel do ressegurador?

Nessa perspectiva, a nossa análise tem como ponto de partida o próprio enunciado textual do painel, ou seja, a chamada lide securitária.

2. A LIDE SECURITÁRIA

---

* Texto de palestra proferida no V Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho, realizado no Museu da Imagem e do Som (MIS), São Paulo/SP, no dia 22 de junho de 2009, a convite do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), acrescido de notas, atualizações e comentários. Publicado como: MELO, Gustavo de Medeiros. "O ressegurador na lide securitária". *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*. São Paulo: MP Editora, 2009, p. 203-219.

Faz muitos anos que o fenômeno lide foi objeto de um polêmico e interessante debate na doutrina clássica. Aqui, vale lembrar o que aconteceu na Itália. Há mais de um século, CARNELUTTI investigou esse problema e concluiu que a lide não é outra coisa senão o *conflito de interesses qualificado por pretensões antagonicamente resistidas*.[1]

A investigação de CARNELUTTI foi relevante para apimentar uma discussão que, a partir daí, iria auxiliar a compreensão de outros institutos da relação jurídica processual, então estudada como disciplina autônoma do ponto de vista científico desde a obra fundamental de OSCAR VON BÜLOW, de 1868.

Mas, o conceito de CARNELUTTI não passou ileso à erosão do tempo. PIERO CALAMANDREI criticou essa proposta doutrinária. Para ele, não adianta muita coisa estudar o conflito fora do processo, porque o que ficou fora do processo é irrelevante para o Estado. O importante é investigar o assunto a partir dos elementos objetivos que identificam a ação (pedido e causa de pedir).[2]

Um outro estudioso do Direito Processual Civil, de todos aqui conhecido no Brasil por sua presença marcante a partir da Segunda Guerra Mundial, também contribuiu para o debate.

ENRICO TULLIO LIEBMAN deu a público suas impressões sobre o assunto e entendeu que a lide é um fenômeno a ser estudado sob uma perspectiva *técnico-jurídica*, e não como evento *sociológico* externo ao processo. Para ele, a lide só pode representar algum interesse

---

[1] CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Generale del Diritto*. terza edizione, Roma: Soc. Ed. del "Foro Italiano", 1951, pp. 20-21; *Instituciones del Proceso Civil*. Buenos Aires: Europa-America, 1973, v. I, p. 28.

[2] CALAMANDREI, Piero. "Il concetto di *lite* nel pensiero di Francesco Carnelutti". *Studi sul processo civile*. Padova: CEDAM, 1939, Volume secondo, pp. 385-387.

relevante se for compreendida como a porção do litígio que ingressou no processo pela petição inicial do demandante.[3]

Então, tecnicamente, a lide significa o pedido formulado pelo autor da ação, porque a porção do litígio que ficou fora do processo, por opção e conveniência sua, não tem importância processual para o Estado-juiz. Pode até apresentar algum interesse de caráter sociológico, mas não sob o aspecto técnico-processual.

A contribuição de LIEBMAN nesse ponto é tanto mais procedente quando se sabe que o sistema jurídico brasileiro, fundado no princípio *dispositivo*, do qual deriva o princípio da demanda ou da correlação (ou congruência), proíbe o órgão judicial de apreciar porções do bem da vida alheios ou estranhos à demanda apresentada pelo autor (CPC, art. 128 e 460).

O princípio dispositivo que governa o nosso sistema processual civil representa o poder de disponibilidade que a parte tem de submeter aquilo e tão-somente aquilo que a ela interessa seja apreciado, ou deixe de sê-lo, pelo Poder Judiciário. É o poder de disposição sobre os seus interesses e seu patrimônio.

Fizemos essa introdução com a finalidade de abrir o presente painel com a premissa metodológica de que a *lide* representa o *mérito* da ação, o *objeto litigioso* do processo, o conflito levado ao juiz pela petição inicial, ou seja, a postulação sobre a qual o órgão judicante é chamado a se pronunciar a respeito de sua procedência ou improcedência à luz do sistema jurídico.

De um modo geral, a doutrina brasileira foi bem receptiva à teoria de LIEBMAN, que no fundo traduzia para esse lado de cá do Atlântico uma proposta doutrinária muito prestigiada na Alemanha, de autoria de KARL HEINZ SCHWAB.[4]

---

[3] LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. *Estudos Sobre o Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1976, pp. 114-118.

Nessa perspectiva, esse painel que envolve a lide securitária pode ser entendido como a demanda movida pelo segurado contra a companhia seguradora. Agora, vale também chamar a atenção para o seguinte detalhe. Não é só o segurado que litiga com o segurador.

Não vamos ingressar nesse terreno tradicionalmente inçado de controvérsia, mas o sistema jurídico brasileiro é atualmente adepto da chamada ação direta do terceiro prejudicado (vítima) contra a companhia seguradora do responsável pelo dano.[5]

De qualquer forma, passemos adiante, pulemos esse capítulo, porque o assunto comportaria outro seminário como esse.

O problema central está na figura do ressegurador, de modo que a pergunta que não quer calar é a seguinte: *existe alguma relação jurídica entre o segurado e a companhia resseguradora*? *Que posição pode ocupar o ressegurador nessa espécie de relação jurídica processual que discute o Direito Securitário entre segurado e seguradora*?

Sabemos, via de regra, que não há relação jurídica entre segurado e ressegurador, e a resposta está na disciplina que o legislador brasileiro deu ao assunto no âmbito do direito material.

---

[4] SCHWAB. Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: E.J.E.A., 1968, p. 251. Na Itália, ELIO FAZZALARI estudou o fenômeno e o qualificou de *situação substancial* (*Lezioni di diritto processuale civile – processo ordinario di cognizione*. Padova: CEDAM, 1995, v. I, p. 6).

[5] MELO, Gustavo de Medeiros. A ação direta do terceiro prejudicado no seguro de responsabilidade civil: uma análise do sistema jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*. São Paulo: MP, 2008, Ano 1, janeiro, 2009, p. 131; TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. *RT*, 782/73.

O segurado tem vínculo contratual direto com a sua respectiva seguradora, mas não tem compromisso perante o ressegurador dela, e vice-versa. O tema reclama seja examinado pelo retrovisor da história do resseguro no Brasil sob a égide do velho Decreto-lei n.º 73/66.

3. O IRB NO REGIME DO DECRETO-LEI N.º 73/66

O IRB - Brasil Re (antigo Instituto de Resseguros do Brasil) manteve o monopólio do resseguro no Brasil até a chegada da Lei Complementar n.º 126/2007 e respectiva Resolução CNSP 168, de 17 de dezembro de 2007, que regulamentaram a abertura do mercado de resseguro operada pela Emenda Constitucional n.º 13, de 21 de agosto de 1996.[6-7]

Até então, o velho Decreto-lei 73/66 estabelecia que o IRB deveria figurar como *litisconsorte necessário* quando tivesse responsabilidade no pedido. O texto da lei falava que *"O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido"* (art. 68).

Como se vê, o decreto-lei posicionava o IRB como *litisconsorte passivo necessário* nas ações de seguro. É verdade que esse art. 68 foi muito criticado, mas havia algumas situações bem peculiares em que era possível eventualmente se pensar numa relação jurídica direta entre ele e o segurado.

O IRB podia, ainda que de forma excepcional, figurar como uma espécie de garantidor de risco político no seguro de crédito à exportação.[8] Nesse caso, ele atuava não como ressegurador,

---

[6] STF, Pleno, ADI 2.223-MC/DF, Min. Maurício Corrêa, j. de 10.10.2002.

[7] Sobre o regime monopolista do IRB: COMPARATO, Fábio Konder. Monopólio público das operações de resseguro. *Direito Público – Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 154; TÁCITO, Caio. Resseguros – colocação no exterior – dispensa de licitação. *RDA*, 195/319.

[8] As Leis 4.678/65, 6.704/79 e 10.659/2003, que previam a concessão pelo IRB de garantia para cobertura de riscos comerciais, políticos e extraordinários, assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação, foram revogadas pela Lei 11.281/2006.

mas sim como uma espécie anormal de "segurador", sendo admissível, assim, que fosse considerado litisconsorte necessário *nas ações de seguro*, como dizia a lei. Mesmo com fisionomia de autêntica "*gestão delegada de um serviço público*", conforme observação da doutrina, o fato é que o IRB emitia certificados de cobertura.[9]

Outra situação que poderia justificar a atuação direta do IRB se deve ao fato de que ele era, no regime do Decreto-lei n.º 73/66, o órgão monopolista e regulador do mercado de resseguro, a quem competia proceder à regulação de sinistros em determinados casos.[10]

O IRB tinha um poder hegemônico que, em contrapartida, lhe trazia implicações por eventual dano cometido ao segurado na fase de liquidação do sinistro.[11] Observe-se que o IRB responderia não pela garantia securitária em si, mas por algum dano *extracontratual* a que tenha dado causa como interventor no procedimento de regulação e liquidação do sinistro.[12] Já aconteceu inclusive de ser acionado pelo segurado para exibir os documentos da regulação do sinistro, dos quais se julgava ser proprietário como documento confidencial sob sua custódia.

Atualmente, no regime de mercado aberto, determinadas formas de cooperação e controle na liquidação de sinistros (cláusulas do tipo *claims cooperation e claims control*) podem chamar os resseguradores à responsabilidade por erros cometidos sob sua intervenção.

---

[9] COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968, p. 105; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. O risco no contrato de resseguro. *Seguros: uma questão atual*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 188; CARNEIRO, Athos Gusmão. Instituto de Resseguros do Brasil – IRB. Posições que pode assumir no processo. Alegação de nulidade da sentença, por falta de citação do IRB. Resseguro e co-seguro. Posição processual das co-seguradoras. *Temas atuais de direito e de processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, p. 93.

[10] Decreto-lei 73/66, art. 44, I, "g", atualmente revogado pela LC n.º 126/2007.

[11] O Professor e Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO manifestou em doutrina sua opinião de que quando "*o IRB, mercê de avultada responsabilidade como ressegurador, houver assumido o poder/dever de efetuar a regulação do sinistro e fixação do valor indenizatório, a situação apresenta-se bem outra e o Instituto será, não um simples denunciado da lide, mas rigorosamente está obrigado, no plano do direito material, também perante o autor segurado. Portanto, deve ser citado como réu*" (Instituto de Resseguros do Brasil – IRB. Posições que pode assumir no processo. Alegação de nulidade da sentença, por falta de citação do IRB. Resseguro e co-seguro. Posição processual das co-seguradoras. *Temas atuais de direito e de processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, p. 106).

[12] TZIRULNIK, Ernesto. *Regulação de Sinistro (ensaio jurídico)*. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 141.

Uma terceira hipótese de que se pode cogitar de relação direta seria o IRB se recusar injustificadamente, em pleno regime de monopólio, a prestar à seguradora do segurado a devida garantia ressecuritária a que está obrigado por lei (resseguro obrigatório). Nesse caso, o ressegurador monopolista poderia ser alvo de uma ação de obrigação de fazer movida pelo segurado. O objeto dessa ação seria a obrigação de formalizar a garantia ressecuritária como única forma de viabilizar, no regime de monopólio, a contratação do seguro pelo segurado junto a uma seguradora.[13]

Por último, uma quarta hipótese de relação direta já se verificou num seguro-garantia para proteção dos interesses de uma empresa que comprou açúcar refinado granulado para exportação com pagamento antecipado do preço. Nesse arranjo contratual, o IRB figurou como ressegurador e "fiador solidário" ao lado da seguradora. Consumado o sinistro com a não-entrega da mercadoria pelo tomador, tampouco restituído o pagamento, a empresa compradora acionou judicialmente a garantia da seguradora e do IRB, em regime de litisconsórcio, este na condição de responsável solidário daquela.[14]

Fora dessas hipóteses que justificariam a participação direta do IRB, a lógica do sistema era avessa à ideia do litisconsórcio. A condição de litisconsorte é dada somente a quem possui algum vínculo direto na relação jurídica de direito material. O ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, da 1ª Turma do STJ, que é um processualista de respeito, definiu muito bem quando diz que "Litisconsorte é parte, e não terceiro, na relação processual. Assim, para legitimar-se como litisconsorte é indispensável, antes de mais nada, legitimar-se como parte. Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição

---

[13] Um precedente emblemático é a polêmica travada entre Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e IRB. Ali, a Justiça do Rio de Janeiro reconheceu, em ação cominatória de obrigação de fazer, o acionamento direto da empresa segurada em razão do monopólio então vigorante: TJRJ, 3ª Câmara Cível, AI 2008.002.11982/Rio de Janeiro, Des. Fernando Foch, j. 05.11.2009.

[14] CARNEIRO, Athos Gusmão. Seguro-garantia. Ação de execução. Posição processual do IRB. *RePro*, 114/223.

processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida".[15]

Portanto, pensando aqui na sua atuação normal de ressegurador, o IRB, salvo alguns casos bem especiais, não tinha relação jurídica direta com o segurado.

É fundamental essa informação, porque o próprio Decreto-lei 73/66 estava de acordo nesse particular. O § 3º daquele mesmo art. 68 dizia textualmente que "*O IRB não responde diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro*".

Ora, num primeiro momento a lei dizia que o IRB seria litisconsorte e, ainda por cima, litisconsorte necessário, só que, três parágrafos depois, já se vedava pudesse ele responder diretamente perante os segurados. Havia alguma antinomia, algum conflito de normas entre os dois dispositivos?

No nosso modo de ver, não havia antinomia. Basta ler com calma o texto da lei. A cabeça do art. 68 poderia eventualmente ter alguma aplicação quando o IRB atuava excepcionalmente como garantidor de risco político no seguro de crédito à exportação. Aqui, sim, ele deveria figurar no processo como litisconsorte.

No comum dos casos, o IRB não responde diretamente perante o segurado, era o que assinalava § 3º do art. 68, complementando a exegese do *caput*. A própria redação do texto era outra, quando menciona não haver responsabilidade direta perante os segurados pelo montante *assumido em resseguro*.

O fato é que, regra geral, o Instituto de Resseguros não tinha, como continua sem ter, relação contratual ressecuritária com o segurado.[16]

---

[15] STJ, 1ª T., RESP 881.068/PB, Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.02.2008.

Mas os tribunais não tiveram uma boa percepção desse fenômeno. O Superior Tribunal de Justiça[17] e Supremo Tribunal Federal[18] admitiram o ingresso do IRB como litisconsorte passivo necessário quando supunham que ele teria responsabilidade direta no pedido formulado pelo segurado.

A orientação era a de que o IRB participa da relação processual como litisconsorte passivo necessário, ao lado da seguradora, quando verificada a sua responsabilidade, ainda que parcial, pela cobertura do sinistro, por força do resseguro. A operação hermenêutica consistia em dar prevalência ao *caput* do art. 68, no lugar do § 3º.

Com todo respeito, a qualificação jurídica que chegou a ser feita nos tribunais não nos parece a mais adequada.

O mais lamentável é saber que esse enquadramento foi feito já sob a vigência do CPC de 1973. Aquele Decreto-lei era de 1966 e depois dele sobreveio todo um sistema processual novo que entrou em vigor no início dos anos 70. O CPC de 1973 trouxe um sistema de intervenção de terceiros muito mais completo do que o anterior que havia no Código de 1939.

Basta dizer que o CPC de 39, disciplinando o *chamamento à autoria* (art. 95), que corresponde hoje à nossa denunciação da lide, não continha a hipótese para exercício do direito de regresso previsto no inciso III do art. 70 do Código atual.

---

[16] PIZA, Paulo Luiz de Toledo. O risco no contrato de resseguro. *Seguros: uma questão atual*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 175.

[17] STJ, 3ª T., RESP 11.629/PR, Min. Dias Trindade, ac. de 23.08.1991; 3ª T., RESP 556.201/PA, Min. Castro Filho, ac. de 29.03.2005; RESP 98.392/RJ, Min. Castro Filho, ac. de 17.06.2004; 3ª T., RESP 791.030/RS, Min. Castro Filho, ac. de 13.12.2005.

[18] STF, 2ª T., RE 55.310/Guanabara, Min. Hermes Lima, j. 05.11.1965, DJ 08.12.1965; 1ª T., RE 90.342/MG, Min. Néri da Silveira, j. 30.08.1988.

Lembro aqui as lições do mestre PAULO DE BARROS CARVALHO quando ensina que interpretar não é extrair o sentido e o alcance da norma, como se fosse algo que se retira pronto e acabado de dentro de um invólucro, à moda antiga, como ensinavam os clássicos da hermenêutica. Interpretar é construir a norma, atribuindo-lhe sentido e significado a partir de um texto, de uma plataforma linguística que deve ser lida num contexto de outros enunciados inseridos no sistema.[19]

Mas a interpretação dos tribunais, ao que parece, foi literal, ao invés de ser sistemática e contextual. Desprezou-se o sistema do Código de 73 que fornecia a disciplina geral para o funcionamento da jurisdição e do processo, traçando ali as formas de intervenção de terceiros.

Tempos depois, e para reforçar ainda mais o sistema, a Lei Complementar n.º 126/2007 regulamentou a abertura do mercado de resseguros, disciplinando diretamente a matéria.

4. O RESSEGURADOR NÃO TEM RELAÇÃO CONTRATUAL COM O SEGURADO

Regra geral, não há relação contratual entre segurado e ressegurador, porque o objeto do contrato de seguro é independente do contrato de resseguro. Numa linguagem mais didática, o resseguro é o *seguro da seguradora*, constituindo o que a doutrina nacional[20] e estrangeira[21] comumente classifica de *res inter alios acta* em relação ao segurado.[22]

---

[19] CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário – Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2008, p. 179.

[20] TZIRULNIK, Ernesto. *Regulação de Sinistro (ensaio jurídico)*. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 127; TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B. & PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro: de acordo com o novo Código Civil brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 42; ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 375; BRAGA, Francisco de Assis. *Contrato de Seguro: A Técnica do Risco ao Sinistro*. São Paulo: EMTS, 2005, p. 31; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. O risco no contrato de resseguro. *Seguros: uma questão atual*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 175; MARTINS, João Marcos Brito & MARTINS, Lídia de Souza. *Resseguros: fundamentos técnicos e jurídicos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 97; FRANCO, Vera Helena de Mello. *Lições de Direito Securitário – Seguros Terrestres e Privados*. São Paulo: Maltese, 1993, p. 129.

[21] Na Inglaterra: CARTER, R. L. *El Reaseguro*. Edição Espanhola, Madrid: MAPFRE S.A., 1979, p. 169 e 198. Na Espanha: CALERO, Fernando Sánches. "El reaseguro en la ley española de contrato de seguro". *Estudios sobre el*

O contrato de resseguro tem objeto próprio e elementos peculiares à sua formação que influenciam o prêmio e o interesse segurável. Seu risco é diferente do risco que ensejou a formação do seguro original. O resseguro constitui a garantia de solvabilidade da companhia seguradora, relação essa que não pode prejudicar a vida do segurado que nada tem a ver com os compromissos celebrados entre ela e seu respectivo ressegurador.

Hoje, o art. 14 da LC n.º 126/2007 é categórico ao dizer que "Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los".

Nessa perspectiva, ficou mais clara a razão pela qual, grosso modo, o ressegurador não pode ser acionado diretamente pelo segurado,[23] tampouco ocupar a posição de litisconsorte passivo na ação movida contra o segurador.[24]

---

contrato de reaseguro. Madrid: Española de Seguros, 1997, p. 104 e 106; PONT, Manuel Broseta. *El contrato de reaseguro*. Madrid: Aguilar, 1961, p. 21; LÓPEZ, Álvaro Muñoz. "Desnaturalización del contrato de reaseguro". *Estudios sobre el contrato de reaseguro*. Madrid: Española de Seguros, 1997, p. 178. Na França: HAGOPIAN, Mikaël & LAPARRA, Michel. *Aspectos teóricos y prácticos del reaseguro*. Madrid: MAPFRE, 1996, p. 87. Na Argentina: SAAVEDRA, Domingo M. López & PERUCCHI, Héctor A. *El Contrato de Reaseguro y Temas de Responsabilidad Civil y Seguros*. Buenos Aires: La Ley, 1999, p. 21; DIRUBE, Ariel Fernández. *Manual de Reaseguros*. 3ª ed., Buenos Aires: Biblioteca General Re, v. 2, 1993, p. 63; Na Colômbia: JARAMILHO J., Carlos Ignácio. *Distorsión funcional del contrato de reaseguro tradicional*. Bogotá: Pontifícia Universidade Javeriana, 1999, p. 93.

[22] TJRS, 1ª Câmara Cível, Ap. 8.917/Porto Alegre, Des. Mário Prunes, j. 28.07.1953, *RF*, 158/295.

[23] A não ser nos casos excepcionalmente considerados linhas trás e nas hipóteses de insolvência, liquidação ou falência da seguradora cedente, desde que se trate de resseguro facultativo ou tenha sido celebrada a cláusula do pagamento direto (*cut throught*) do ressegurador para o segurado (LC n.º 126/2007, art. 14). Eis uma situação excepcional que alguns autores consideram como relativa "quebra" da autonomia entre as duas espécies contratuais. Nesse sentido: PONT, Manuel Broseta. *El contrato de reaseguro*. Madrid: Aguilar, 1961, p. 21; LÓPEZ, Álvaro Muñoz. "Desnaturalización del contrato de reaseguro". *Estudios sobre el contrato de reaseguro*. Madrid: Española de Seguros, 1997, p. 178.

[24] Ao que parece, o primeiro precedente do STJ, no regime da LC n.º 126/2007, deixou bem clara a ausência de relação entre segurado e ressegurador, vedando até mesmo a execução direta que se tentou fazer para penhorar ativos financeiros do IRB como denunciado à lide pela seguradora do segurado: STJ, 3ª T., RESP 1.178.680/RS, Min.ª FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, j. 14.12.2010.

O Projeto de lei n.º 8.034/2010, que substituiu o Projeto de lei n.º 3.555/2004, nascido no Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), em tramitação na Câmara dos Deputados, estabelece normas gerais em contratos de seguro privado, sendo sinal dessa evolução quando propõe que "*A resseguradora não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado*" (art. 67).

Qual seria então a forma de intervenção reservada pelo sistema jurídico brasileiro para o ressegurador frente à lide securitária?

5. FORMAS DE INTERVENÇÃO DO RESSEGURADOR NA LIDE SECURITÁRIA

5.1 Assistência simples

Frente às modalidades de intervenção de terceiros catalogadas no Código de Processo Civil de 1973, não há dúvida de que o ressegurador pode tomar assento na discussão judicial como *assistente simples* da seguradora (CPC, art. 50).

Observe-se que essa forma de intervenção é voluntária e exige a presença do *interesse jurídico* por parte de quem se disponha a auxiliar uma das partes litigantes na disputa judicial. Como se sabe, tem interesse jurídico aquele que pode ser beneficiado indireta ou reflexamente com a vitória da parte que pretende auxiliar (assistido).

Na lide securitária, o ressegurador tem interesse jurídico na vitória da companhia seguradora acionada pelo segurado. É lógico que a vitória dela na decisão final de mérito (sentença ou acórdão) pode tornar prejudicado eventual e posterior conflito em torno da responsabilidade do ressegurador perante sua cedente ressegurada.

Por outro lado, uma condenação da seguradora, num sinistro vultoso, pode ter implicação negativa para o ressegurador no âmbito do contrato de resseguro, o qual, aliás, é regido pelo princípio universal de comunhão da sorte, ou seja, o ressegurador segue a sorte da seguradora (*Follow the fortune*).

Diante dessa premissa, é adequada a proposta de que o ressegurador pode assumir a figura do *assistente simples*, intervindo voluntariamente na lide securitária a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição para receber o processo no estado em que se encontra, embora não podendo praticar atos de disposição de direitos.

Uma questão interessante que se pode levantar no momento é a seguinte: o que significa a expressão "*todos os graus de jurisdição*"? No plano vertical, essa intervenção a título de assistência simples pode ser feita na jurisdição extraordinária, ou seja, no âmbito dos recursos especial e extraordinário?

Os tribunais e a doutrina especializada têm entendido que sim.[25] O STJ tem precedentes do Ministro JOSÉ DELGADO nesse sentido de admitir a intervenção do assistente simples em sede de recurso especial, firme na doutrina autorizada do professor ARRUDA ALVIM.[26]

De fato, atendendo as características da jurisdição extraordinária exercida pelos tribunais de superposição, o ressegurador pode colaborar com a exposição das questões de direito envolvidas e que possam beneficiar a companhia seguradora por ele assistida.

---

[25] Vale a pena conferir a monografia já esgotada de UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO, *Assistência simples no Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 1983, p. 74.

[26] STJ, 1ª T., RESP 117.525/PE, Min. José Delgado, j. 17.11.1997; 4ª T., AgRg no RESP 196.656/RJ, Min. Barros Monteiro, j. 18.05.2000, *RSTJ*, 145/416.

E no plano horizontal da jurisdição? Aqui também. Parece razoável se pensar em todas as fases do processo, como a cognição, a fase dos provimentos de urgência (cautelares e antecipatórios) e a fase de execução.

Uma discussão relevante que pode envolver o ressegurador como assistente simples é a possibilidade dele ser alvo de execução movida pelo segurado no âmbito da ação instaurada contra a seguradora.

Ora, é necessário ter em mente a real função ocupada pelo assistente como terceiro que intervém voluntariamente em processo alheio. Ele não é parte na relação jurídica de direito material controvertida, como também não é parte na relação processual derivada para a qual não foi chamado a se defender.

Dessa forma, o ressegurador, atuando como assistente simples no processo, mero coadjuvante da seguradora, não pode ser constrangido por medidas e atos executivos que só podem ser direcionados contra a parte ré assistida. Não podendo sequer figurar como parte no processo que o segurado move contra a seguradora, tampouco poderá ter sua esfera jurídica invadida por atos de execução (de quantia muitas vezes vultosa) nesse tipo de relação processual da qual não faz parte.

A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa não admite qualquer espécie de invasão no patrimônio de quem – pessoa física ou jurídica – não foi chamado para se defender no processo (CF, art. 5º, LV). Não se perca de vista esse monitoramento permanente da cláusula constitucional do acesso adequado à Justiça que constitui o epicentro de todas as outras garantias fundamentais aplicáveis à jurisdição e ao processo (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII).[27]

---

[27] MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à Justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson & ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p. 684.

Vale registrar que, à luz do velho Decreto-lei n.º 73/66, parcela autorizada da doutrina sustentava que o IRB poderia figurar no processo como assistente simples, dada a ausência de relação jurídica entre ele e o segurado autor da ação, mas considerando o interesse jurídico ali coligado quanto ao desdobramento que essa demanda poderá ter sobre a solvabilidade da seguradora.[28]

Atualmente, o Projeto de lei 3.555/2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), reserva um dispositivo para dizer que "A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples" (art. 64, § 1º).

5.2 Denunciação da lide

Outra forma de intervenção de terceiros, mais sofisticada e até parecida com a assistência simples, é a chamada *denunciação da lide* (CPC, art. 70, inc. III).

A discussão é interessante porque entra em cena um possível conflito paralelo, com possibilidade do ressegurador ser convocado para compor uma relação processual secundária, agora sim como réu, cujo desfecho pode ficar a depender do resultado a ser obtido na ação principal.

---

[28] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contratos de Seguro e Resseguro. Legitimidade das Partes. Conflito de Ações de http://socrates.trf5.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?CO1=ou&CO2=ou&CO3=ou&OP1=ou&OP2=ou&OP3=ou&OP4=ou&PG1=all&PG3=all&PG4=all&S1=cobran%E7a&S2=&S3=&S4=&SECT1=IMAGE&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT5=BIBL02&SECT6=HITOFF&d=BIBL&f=G&l=5&p=10&r=48&u=netahtml/bibl/bibl02.htm - h0#h0http://socrates.trf5.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?CO1=ou&CO2=ou&CO3=ou&OP1=ou&OP2=ou&OP3=ou&OP4=ou&PG1=all&PG3=all&PG4=all&S1=cobran%E7a&S2=&S3=&S4=&SECT1=IMAGE&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT5=BIBL02&SECT6=HITOFF&d=BIBL&f=G&l=5&p=10&r=48&u=netahtml/bibl/bibl02.htm - h2#h2Cobrança e Consignação em Pagamento. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 13, 2004, p. 18; ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 386; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. O risco no contrato de resseguro. *Seguros: uma questão atual*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 189; FRANCO, Vera Helena de Mello. *Lições de Direito Securitário – Seguros Terrestres e Privados*. São Paulo: Maltese, 1993, p. 129.

Não descartamos aí uma espécie de relação prejudicial entre uma e outra na medida em que o resultado desfavorável à seguradora pode eventualmente implicar (não necessariamente implica, mas pode implicar) a responsabilização do ressegurador no âmbito da lide secundária.

O resseguro é uma garantia de solvabilidade, uma garantia de estabilidade técnico-financeira da companhia seguradora, de sorte que o risco do segurador, objeto da garantia ressecuritária, é o possível surgimento de uma perda, de um débito, um abalo ou um desequilíbrio em seu patrimônio, vale dizer, o risco do patrimônio da companhia ser insuficiente para o adequado desenvolvimento de sua atividade empresarial de segurador.[29]

Dependendo do vulto e das dimensões do sinistro, a empresa de seguros pode antever um possível desequilíbrio técnico-financeiro em sua operação que justifique o acionamento da garantia ressecuritária, disso resultando um conflito paralelo entre ela e seu ressegurador.

Por outro lado, a vitória da seguradora com o julgamento de improcedência da lide principal pode *prejudicar* a discussão da lide objeto da denunciação que examina a cobertura ressecuritária.[30]

Ressalvados os casos em que o sistema veda expressamente esse canal de intervenção, o procedimento da denunciação parece o caminho mais adequado fundamentalmente pelo fato do

---

[29] PIZA, Paulo Luiz de Toledo. O risco no contrato de resseguro. *Seguros: uma questão atual*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 181. Na literatura brasileira, o trabalho que pode ser considerado um verdadeiro tratado científico e de fôlego é a obra de PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA. *Contrato de resseguro: Tipologia, Formação e Direito Internacional*. São Paulo: IBDS, 2002, p. 187 e 196.

[30] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 204. Mas existem variações na doutrina quanto à denunciação da lide ao IRB: MALACHINI, Edson Ribas. Seguro, resseguro, litisconsórcio e denunciação da lide. *RePro*, 81/115; CARNEIRO, Athos Gusmão. Seguro-garantia. Ação de execução. Posição processual do IRB. *RePro*, 114/233; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 118; CARNEIRO, Athos Gusmão. Instituto de Resseguros do Brasil – IRB. Posições que pode assumir no processo. Alegação de nulidade da sentença, por falta de citação do IRB. Resseguro e co-seguro. Posição processual das co-seguradoras. *Temas atuais de Direito e de Processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, p. 93.

ressegurador possuir interesse jurídico na vitória da seguradora e, ao mesmo tempo, não ter vínculo direto com o segurado. Não tendo relação direta com o segurado, o ressegurador não pode figurar como parte ou litisconsorte na lide principal, mas pode compor o pólo passivo de uma lide secundária.

A grande vantagem da denunciação da lide é poder resolver duas lides em um único processo, evitando contradição de julgados e economizando a máquina judiciária.

No passado, o STJ enquadrou o IRB como denunciado da seguradora para formar uma lide secundária perante ela, por interpretação sistemática do decreto-lei à luz das regras e princípios do CPC de 1973.[31] Mas já vimos que esse entendimento não prevaleceu diante da tese do litisconsórcio necessário.

Um impedimento que pode se apresentar ao cabimento da denunciação é a presença de relação de consumo na lide principal, por força do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor em relação ao IRB. Mas não só pelo IRB. É óbvio que essa vedação pode ser estendida, pela mesma razão de ser, a qualquer outro ressegurador habilitado a operar hoje no mercado aberto (CDC, art. 88 e 101, inc. II).[32]

Um outro obstáculo ao cabimento da denunciação é a existência de convenção de arbitragem no contrato de resseguro (CPC, art. 267, inc. VII, 301, inc. IX), o que parece constituir uma tendência no mercado internacional.

---

[31] STJ, 4ª T., RESP 125.573/PR, j. 07.06.2001, Min. Barros Monteiro, *RSTJ*, 156/331; 4ª T., RESP 40.911/MG, Min. Barros Monteiro, j. 04.05.1994, *RSTJ*, 66/402; 4ª T., RESP 36.289/RS, Min. Aldir Passarinho, j. 05.04.2001. Cf. voto do Min. Eduardo Ribeiro no RESP 25.519/SP, j. 14.12.1992, *RSTJ*, 48/292.

[32] STJ, 4ª T., RESP 782.919/SP, Min. Fernando Gonçalves, j. 12.12.2005; 4ª T., RESP 660.113/RJ, Min. Jorge Scartezzini, j. 16.09.2004. Há corrente jurisprudencial que restringe essa vedação à hipótese do art. 13 do CDC, liberando a denunciação em caso de defeito do serviço de que trata o art. 14 (STJ, 4ª T., RESP 439.233/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.10.2007; 3ª T., RESP 741.898/RS, Min. Nancy Andrighi, j. 15.12.2005). Com todo respeito, a distinção não tem razão de ser. A política do CDC foi a de vedar a denunciação da lide para não atrapalhar a vida do consumidor, sem fazer diferença entre produtos e serviços. Recente acórdão indica mudança de entendimento nesse sentido: STJ, 3ª T., RESP 1.165.279/SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22.05.2012.

Fora daí, a denunciação se afigura possível. Mas é fundamental ter em mente essa questão que mora no coração do instituto. O denunciado que foi convocado pelo denunciante réu para compor uma relação processual secundária, a chamada lide secundária, *não possui relação direta de direito material com o autor da ação*.

Do ponto de vista do direito material, o denunciado não pode ser litisconsorte por ausência de relação jurídica. Como bem lembrado pelo professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, não é litisconsorte quem não tem legitimidade sequer para ser parte perante o adversário comum.[33]

Portanto, admite-se receba o denunciado apenas um tratamento processual de "litisconsorte". A lei chama-o de "litisconsorte" do denunciante, mas essa qualificação deve ser entendida apenas para efeitos processuais, como o regime do prazo em dobro dado aos litisconsortes com diferentes procuradores (CPC, art. 191).

Pela denunciação, o ressegurador pode compor uma outra lide secundária como convocado da seguradora. Nesse esquema de intervenção, o denunciado é réu na lide secundária e, por esse motivo, não pode ser condenado perante o autor original da ação, muito menos ser executado diretamente por ele.[34]

Haveria aí uma condenação onde não houve pedido. O pedido do autor foi formulado somente contra o réu da lide principal. Além disso, o denunciado não foi citado para contestar a

---

[33] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 205.

[34] ARRUDA ALVIM, J. M. *Manual de Direito Processual Civil – Processo de conhecimento*. 10ª ed., São Paulo: RT, 2006, v. 2, p. 202; JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 124; BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 262; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 169; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 90; FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346.

demanda principal. O denunciado é citado no âmbito da lide secundária formada tão-somente com o seu denunciante. O cerceamento de defesa seria manifesto.

No nosso modo de ver, essa condição de terceiro em relação à lide principal impede venha o ressegurador a ser condenado a pagar *diretamente* ao autor da ação, ou eventualmente ser executado por este.

Entretanto, a questão tem sido abordada de outra forma nos tribunais. Existe uma opinião de muito respeito na doutrina e que teve reflexos diferenciados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.[35]

O Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO entende que o denunciado na lide secundária se torna *litisconsorte* do denunciante e, por essa razão, fica sujeito à eficácia da coisa julgada nas duas ações cumuladas, podendo ser compelido a pagar diretamente ao autor originário da demanda.[36]

Temos certa reserva quanto a esse entendimento, pelos fundamentos já expostos, mas é inegável que se trata de uma orientação predominante hoje nos tribunais em matéria de denunciação da lide.[37]

Como dissemos, a tese do litisconsórcio teve influência no STJ, de modo que não será surpresa alguma ver, num futuro próximo, entendimento favorável à incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC contra o ressegurador no âmbito da execução movida pelo segurado.

---

[35] STJ, 3ª T., RESP 713.115/MG, Min. Castro Filho, j. 21.11.2006; RESP 275.453/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22.02.2005, *RSTJ*, 198/278.

[36] CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 136.

[37] A tese da execução direta vem angariando adeptos: THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 48ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, n. 120-b, p. 153.

Aliás, só a título de informação, é bom lembrar que o STJ recentemente teve um pronunciamento importante nessa matéria. Afastou a aplicação da multa de 10% em sede de *execução provisória*. O fundamento que prevaleceu no precedente foi no sentido de que a execução provisória não visa diretamente ao pagamento do débito, mas à garantia de que será devidamente efetuado no momento oportuno, assegurando o resultado útil da execução.[38]

Por outro lado, é valida também a seguinte ponderação.

O fato dos tribunais autorizarem a execução direta do autor da ação contra o ressegurador não significa possa este opor obstáculos de toda ordem à execução da sentença condenatória favorável ao segurado.

Por exemplo, a recusa do ressegurador em pagar à sua seguradora não pode obstruir a satisfação do crédito eventualmente reconhecido ao segurado, o que seria esdrúxulo para quem nada tem a ver com o ressegurador, quando sequer ajuizou ação contra ele. Nem seria suficiente argumentar com a chamada cláusula de pagamento simultâneo (*simultaneous payment clause*) que condiciona a indenização do segurado ao recebimento da recuperação ressecuritária devida à seguradora. No nosso sistema, tal cláusula seria abusiva.[39-40]

Nesse contexto, é provável que os tribunais venham a admitir a concessão de provimentos de urgência (medidas cautelares e antecipatórias) não só contra a seguradora, mas também em desfavor do ressegurador.

---

[38] STJ, 2ª T., RESP 1.100.658/SP, Min. Humberto Martins, j. 07.05.2009.

[39] O Projeto de Lei n.º 8.034/2010 propõe a seguinte disposição: "*A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora*" (art. 68, § 2º).

[40] Na Espanha, há quem considere lícita essa cláusula como condição suspensiva do direito do segurado de cobrar sua indenização: LÓPEZ, Álvaro Muñoz. "Desnaturalización del contrato de reaseguro". *Estudios sobre el contrato de reaseguro*. Madrid: Española de Seguros, 1997, p. 200.

No capítulo dos provimentos de urgência, é importante ter presente que, embora não tendo relação jurídica com o ressegurador, o segurado pode eventualmente acionar a seguradora e seu respectivo ressegurador para a *exibição dos documentos* que integram o procedimento de regulação do sinistro.

Ora, os documentos da regulação são *comuns* às partes envolvidas e dizem respeito diretamente à relação jurídica de que é titular o segurado, motivo pelo qual não podem ficar escondidos sob sigilo. Com tal característica e finalidade, com propósito estritamente probatório e havendo obrigação legal de franco acesso ao seu conteúdo, o Código de Processo Civil proíbe a recusa de sua exibição, seja por parte da seguradora, seja pelo ressegurador (CPC, art. 358, inc. III).

Estando esse material em poder da seguradora ou do ressegurador, ou de quem quer que seja, a sua exibição ao segurado é obrigatória por força de lei federal, independente de haver previsão no contrato.[41]

Certa vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu expressamente essa categoria ao qualificar de comuns os documentos de um sinistro bastante complexo, determinado sua exibição em juízo, em acórdão de que foi relator o ilustre Desembargador CARLOS AUGUSTO DE SANTI RIBEIRO.[42] O Superior Tribunal de Justiça tem precedente interessante da Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, em caso que discute ação cautelar de exibição de documentos.[43]

---

[41] TZIRULNIK, Ernesto. *Regulação de Sinistro (ensaio jurídico)*. 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 114 e 123-125; THEODORO JR., Humberto. A regulação do sinistro no direito atual e no projeto de lei n.º 3.555, de 2004. *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2006, p. 210; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. O risco no contrato de resseguro. *Seguros: uma questão atual*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 185; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. Regulação de sinistro no Projeto de Lei n.º 3.555/04. *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*. São Paulo: MP Editora, 2009, n.º 2, p. 56.

[42] TJSP, 1ª Câmara de Dir. Privado, AI 596.788-4/2-00, Des. De Santi Ribeiro, j. 07.04.2009.

[43] STJ, 3ª T., RESP 292.046/MG, Ministra Nancy Andrighi, j. 14.12.2004.

Para completar ainda mais o sistema, o Projeto de lei 3.555/2004 é claro ao consignar que "O relatório de regulação e liquidação do sinistro, assim como todos os elementos que tenham sido utilizados para sua elaboração, são documentos comuns às partes" (art. 84). Quando negada a indenização no todo ou em parte, "a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, cópia de todos os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro" (art. 86).

Por fim, um último ponto que gostaria de trazer ao debate é uma questão vez por outra levantada pelas seguradoras em matéria de prescrição. Sustenta-se contra o segurado a ocorrência de prescrição a partir da negativa de cobertura dada pelo ressegurador.

É ilegítima tal postura. O prazo de prescrição para exercício da pretensão do segurado começa a contar da negativa apresentada pela seguradora que ele contratou. O STJ vem entendendo nesse sentido, inclusive porque hoje a Súmula 229 assinala claramente que *"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão"*.[44]

Por decisão leia-se "*resposta definitiva da seguradora*", como proclamou o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR,[45] e não resposta do ressegurador.

6. CONCLUSÃO

Finalmente, é hora de encerrar nossa exposição dizendo que o assunto ainda não tem um horizonte definido quanto à posição dos resseguradores que enfrentarão essas questões processuais nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

---

[44] CARNEIRO, Athos Gusmão. Seguro-garantia. Ação de execução. Posição processual do IRB. *RePro*, 114/231.

[45] STJ, 4ª T., RESP 200.734/SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 23.03.99, *RSTJ*, 131/118.

Entendemos que a forma mais adequada de inseri-los na discussão judicial da lide securitária pode ser feita pelo canal da assistência simples ou pela denunciação da lide.

Esperamos que a revogação do antigo Decreto-lei 73/66 pela Lei Complementar 126/207 ajude os tribunais a varrer as confusões do passado e que a garantia constitucional do acesso adequado à Justiça ilumine a condução desse assunto para um processo rápido e eficiente, mas, sobretudo, um processo justo no que toca à disciplina do direito material que constitui sua razão de ser.

7. BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARRUDA ALVIM, J. M. *Manual de Direito Processual Civil – Processo de conhecimento*. 10ª ed., São Paulo: RT, 2006, v. 2.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

BRAGA, Francisco de Assis. *Contrato de Seguro: A Técnica do Risco ao Sinistro*. São Paulo: EMTS, 2005.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CALAMANDREI, Piero. "Il concetto di *lite* nel pensiero di Francesco Carnelutti". *Studi sul processo civile*. Padova: CEDAM, 1939, Volume secondo.

CALERO, Fernando Sánches. "El reaseguro en la ley española de contrato de seguro". *Estudios sobre el contrato de reaseguro*. Madrid: Española de Seguros, 1997.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

____. Instituto de Resseguros do Brasil – IRB. Posições que pode assumir no processo. Alegação de nulidade da sentença, por falta de citação do IRB. Resseguro e co-seguro. Posição processual das co-seguradoras. *Temas atuais de Direito e de Processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

____. Seguro-garantia. Ação de execução. Posição processual do IRB. *RePro*, 114.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. Buenos Aires: Europa-America, 1973, v. I.

____. *Teoria Generale del Diritto*. terza edizione, Roma: Soc. Ed. del "Foro Italiano", 1951.

CARTER, R. L. *El Reaseguro*. Madrid: MAPFRE S.A., 1979.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário – Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2008.

CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. Regulação de sinistro no Projeto de Lei n.º 3.555/04. *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*. São Paulo: MP Editora, 2009, n.º 2.

COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968.

____. Monopólio público das operações de resseguro. *Direito Público – Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

____. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

DIRUBE, Ariel Fernández. *Manual de Reaseguros*. 3ª ed., Buenos Aires: Biblioteca General Re, v. 2, 1993.

FAZZALARI, Elio. *Lezioni di diritto processuale civile – processo ordinario di cognizione*. Padova: CEDAM, 1995, v. I.

FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Lições de Direito Securitário – Seguros Terrestres e Privados*. São Paulo: Maltese, 1993.

HAGOPIAN, Mikaël & LAPARRA, Michel. *Aspectos teóricos y prácticos del reaseguro*. Madrid: MAPFRE, 1996.

JARAMILHO J., Carlos Ignácio. *Distorsión funcional del contrato de reaseguro tradicional*. Bogotá: Pontifícia Universidade Javeriana, 1999.

JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2ª ed., São Paulo: RT, 1999.

LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. *Estudos Sobre o Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

LÓPEZ, Álvaro Muñoz. "Desnaturalización del contrato de reaseguro". *Estudios sobre el contrato de reaseguro*. Madrid: Española de Seguros, 1997.

MALACHINI, Edson Ribas. Seguro, resseguro, litisconsórcio e denunciação da lide. *RePro*, 81.

MARTINS, João Marcos Brito & MARTINS, Lídia de Souza. *Resseguros: fundamentos técnicos e jurídicos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 1983.

MELO, Gustavo de Medeiros. A ação direta do terceiro prejudicado no seguro de responsabilidade civil: uma análise do sistema jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*. São Paulo: MP, 2008, Ano 1, janeiro, 2009.

____. O acesso adequado à Justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson & ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.

PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Contrato de resseguro: Tipologia, Formação e Direito Internacional*. São Paulo: IBDS, 2002.

____. O risco no contrato de resseguro. *Seguros: uma questão atual*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

PONT, Manuel Broseta. *El contrato de reaseguro*. Madrid: Aguilar, 1961.

SAAVEDRA, Domingo M. López & PERUCCHI, Héctor A. *El Contrato de Reaseguro y Temas de Responsabilidad Civil y Seguros*. Buenos Aires: La Ley, 1999.

SCHWAB. Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: E.J.E.A., 1968.

TÁCITO, Caio. Resseguros – colocação no exterior – dispensa de licitação. *RDA*, 195.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 48ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I.

____. Contratos de Seguro e Resseguro. Legitimidade das Partes. Conflito de Ações de Cobrança e Consignação em Pagamento. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 13, 2004.

___. A regulação do sinistro no direito atual e no projeto de lei n.º 3.555, de 2004. *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2006.

TZIRULNIK, Ernesto. *Regulação de Sinistro (ensaio jurídico)*. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

___. *O Contrato de Seguro: de acordo com o novo Código Civil brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003.

___. O futuro do seguro de responsabilidade civil. *RT*, 782.

*****